



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000760-63.2017.5.11.0052 (RO)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados: Dra. Juliana da Rocha Coelho e outros

RECORRIDO: [REDACTED]

Advogados: Dr. Leandro de Oliveira Violin e outro

PROGRAMA DE DOUTORADO. DESLIGAMENTO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LIMITE. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Empregada que, em decorrência de haver contraído enfermidade de natureza grave prevista em lei (neoplasia maligna do endométrio) deixa de cumprir o prazo limite para defesa pública de tese, não pode ser punida com a devolução dos valores pagos para realização do curso, mormente quando há norma interna da empregadora que excepcionaliza a situação fática narrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, em que são partes, como recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA e, como recorrida, [REDACTED]

A reclamante ajuizou ação trabalhista alegando ser empregada da reclamada desde 3-6-2002, onde exerce o cargo de Pesquisadora B, com lotação na Embrapa de Roraima. Aduz haver sido aprovada, por meio de processo seletivo interno, para cursar doutorado em biologia vegetal na universidade Estadual de Campinas - Unicamp, com início em 3-3-2008 e previsão para ser concluído em 5 anos. Contudo, em razão da complexidade da pesquisa e de sérios problemas de saúde, não completou o programa corporativo de pós-graduação *stricto sensu*. A reclamada, após processo administrativo, obrigou-a a restituir a importância de R\$ 2.804.273,04, mediante descontos mensais em contracheque. Requer a nulidade do aludido ato administrativo, desobrigando-a desse ônus.

Requeru, ainda, que, por meio de tutela antecipada, fosse a empresa impedida de realizar os descontos em folha, pleito esse indeferido pelo juízo *a quo*. Porém, por meio de mandado de segurança, a reclamante teve deferida a suspensão dos descontos até julgamento final da sentença (MS 0000181-77.2017.5.11.0000. Rel. Jorge Álvaro Marques Guedes).

A reclamada apresentou contestação, alegando que o empregado aprovado no processo para cursar doutorado fica afastado de suas atividades laborais a fim de dedicar-se exclusivamente aos estudos e à pesquisa. Todas as despesas do curso são financiados pela Embrapa, além de manter o salário, auxílio mensal, custeio das passagens de ida e volta, incluindo a dos familiares, além de seguro-viagem, seguro-saúde, publicações técnicas e auxílio-tese. Sustenta, ainda, que, antes de iniciar a pós-graduação, a reclamante assinou o Termo de Compromisso e Responsabilidade, no qual se comprometeu em observar as regras inerentes ao Programa de Pós-Graduação da Embrapa, inclusive os prazos para a conclusão, sob pena de ressarcimento de valores investidos. Aduz que a reclamante, apesar de todos os benefícios e assistência da reclamada, não concluiu o doutorado no prazo estabelecido pela Universidade, razão por que foi desligada em agosto de 2013. Assim, no dia 11-9-2014, a Embrapa Roraima solicitou o desligamento da autora do programa de pós-graduação, comunicando-a dos valores que deveriam ser ressarcidos à empresa.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido da parte autora e declarou nula a decisão administrativa que condenou a requerente ao pagamento das despesas registradas na planilha no ID. c828f4d - Pág. 16 (Id a61e0f3).

Irresignada, a reclamada interpôs recurso ordinário, requerendo a improcedência da ação, sob o argumento de que a recorrida ao não finalizar o curso de doutorado descumpriu com as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, devendo ressarcir os valores recebidos, por ter frequentado um curso de Pós-Graduação à custa dos cofres públicos sem haver uma contraprestação, ou seja, de proporcionar um acréscimo de conhecimentos de forma reconhecida em prol da instituição empregadora e das pesquisas desta, quando de seu retorno (Id e17117c).

A reclamante apresentou contrarrazões (Id. b8d63a6).

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

A recorrente alega que a recorrida não concluiu o curso de doutorado por ter sido excluída pela Universidade Estadual de Campinas, sem qualquer relação com a patologia da autora, razão pela qual aplicou a penalidade de ressarcimento dos valores despendidos durante a pós-graduação.

Afirma que a recorrida estava ciente da possibilidade de ressarcimento dos valores despendidos durante a pós-graduação caso não atendesse aos requisitos do Termo de Compromisso e Responsabilidade, uma vez que o item 8 e seguintes do mencionado documento tratam expressamente do caso de ressarcimento e do desconto, tendo a requerente anuído voluntariamente com o inteiro teor do Termo de Compromisso e Responsabilidade quando da assinatura do documento, sendo que pretende se eximir da responsabilidade de ressarcir os valores despendidos durante a pós-graduação, o que não encontra amparo na norma interna, muito menos no Direito.

Não obstante os argumentos deduzidos pela parte, não lhe assiste razão.

Vejamos.

O Manual de Normas da Embrapa, com o título "EDUCAÇÃO CORPORATIVA - PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, 037.009.004.004 (Id 1e68fd5- Págs. 26/27), prevê o seguinte:

"18.6 Será excluído da pós-graduação pela Embrapa, o pós-graduando que:

a) for desligado do curso, pela IES, por insuficiência acadêmica ou trancamento de matrícula;

b) **não concluir o curso no prazo máximo** de 36 (trinta e seis) meses para mestrado ou **60 (sessenta) meses para doutorado**, contados da data de início do respectivo curso, conforme autorizado pela Embrapa no momento de incorporação;

c) abandonar as atividades acadêmicas;

d) descumprir obrigações e/ou exigências que lhe compete respeitar.

18.6.1 O empregado excluído da pós-graduação ressarcirá à Embrapa os valores por ela despendidos durante o curso, compreendendo todos os gastos, inclusive os salários por ele recebidos durante o período de realização do curso, conforme anexos A e B.

(...)

18.6.3 Ressalvam-se do disposto na seção 18.6 os casos de doenças graves do pós-graduando, ou de seus parentes de primeiro grau, devidamente comprovadas por laudo pericial médico, endossado pela área competente do DGP." (Grifamos)

Com efeito, a recorrente limita-se a arguir que, no caso do pós-graduando vir a ser desligado do curso de pós-graduação, ele será excluído do programa da Embrapa e deverá ressarcir à empresa os valores despendidos durante a pós-graduação, compreendendo todos os gastos, incluindo os salários recebidos pelo empregado durante o período de realização do curso, conforme se verifica nos itens 20.6 e seguintes da Deliberação nº 09/200. Contudo, nada fala acerca da ressalva supra, prevista na aludida norma.

A recorrida encaminhou pedido formal de perdão de dívida à recorrente, alegando estar amparada pelo item 20.6 da Deliberação nº 09/200, visto ser vítima de doença grave.

Diante desse pleito, a recorrente, por meio do Departamento de Gestão de Pessoas - DGP, formulou consulta à Coordenadoria de Bem-Estar nestes termos:

"Com base no Parecer AJU nº 46.264/2015, solicitamos que seja informado a esta Coordenadoria se a doença indicada no laudo anexado ao processo da empregada [REDACTED], matrícula [REDACTED], pode ser considerada uma doença grave, conforme a classificação da Lei 7.713, de 22/12/1988, artigo 6º, XIV, que define as doenças graves para efeito de isenção do imposto de renda pessoa física."

A resposta à consulta foi duplamente positiva, tanto para a classificação da patologia, como de cunho grave, quanto da procedência do pleito da empregada. Transcrevo:

"Em resposta à solicitação contida no documento acima designado, informamos quanto ao que se segue. **A patologia inscrita só o CID C54.1 é considerada grave** de acordo com critérios médicos e prevista na Lei nº 7.713/88"

"Esclarecemos que o CID C54.1 está registrado nas folhas 17 e 18 desde processo, o que **justifica a solicitação da Sra. [REDACTED]**" (Grifamos)

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da recorrente foi peremptória em sua manifestação ao afirmar inexistir questão jurídica a ser apreciada, resolvendo-se a querela por meio de simples enquadramento técnico da patologia da qual a reclamante é portadora, mediante parecer médico. Transcrevo:

"Deixa-se de opinar a respeito dos argumentos apresentados pela empregada ao Chefe Geral da Embrapa Roraima, por se tratar de matéria de ordem técnica. Acrescenta-se que **I - Se, por meio de avaliação médica (aprovada pelo DGP), ficar comprovada doença grave da empregada e demonstrar-se que essa foi a causa do abandono do curso, segundo a norma interna nº 037.009.004.004 (item 18.8), justifica-se o não ressarcimento dos valores por ela recebidos face ao curso da pós-graduação.**" (id. 525Bc3a - grifamos)

O CID C54.1 revela ser a recorrida portadora de "neoplasia maligna do endométrio". Em outras palavras, a autora está acometida de câncer na parede uterina.

Certamente, considerando as provas referidas, a autora preenche os requisitos para ter o seu caso enquadrado na excepcionalidade prevista na norma interna da recorrente, que, provada a existência de doença grave, isenta o empregado de ressarcir as despesas com a realização do doutorado não concluído em tempo hábil.

Assim, deve-se fazer diferença entre a causa usada pela universidade para justificar o desligamento da recorrida do curso de doutorado (não conclusão do curso em tempo hábil) e o

motivo de ordem pessoal que impossibilitou a recorrente de cumprir os prazos preestabelecidos (doença de natureza grave, prevista em lei - neoplasia maligna do endométrio).

Irrelevante para o deslinde do caso o fato da reclamante, mesmo após o diagnóstico da doença, haver se submetido a tratamento de fertilização, pois isso não afasta a gravidade da doença, mas sim evidencia que a autora optou por correr risco ainda maior, movida pelo desejo de realizar o sonho de maternidade que não poderia mais ser adiado.

Também não se pode olvidar o fato de que a recorrida cumpriu todos os requisitos para obtenção do título de doutor em biologia vegetal, tais como 30 créditos em disciplinas eletivas, exame de qualificação no quinto período letivo, exame de proficiência em língua estrangeira, tendo concluído todas com o coeficiência de 3,9148, de um total de 4. Ou seja, obteve aproveitamento de 97,87%, ficando devendo tão somente a defesa pública da tese.

Além disso, durante o período em que esteve cursando o doutorado, a recorrida publicou 4 artigos para revistas especializadas, 4 resumos em congressos de expressão nacional, 2 comunicados técnicos, participou de entrevistas em programas de rádios, proferiu palestras em eventos, elaborou projetos para o CNPq. Fundação Boticário e Macro-Programas, todos em nome da Embrapa de Roraima.

Logo, embora não tenha concluído todo o programa do doutorado no prazo, a recorrida cursou as disciplinas obrigatórias, realizou pesquisas e adquiriu, sem sombra de dúvidas, vasto conhecimento que será aplicado no exercício de suas atividades de pesquisadoras, melhorando seu desempenho e aprofundando a cientificidade de suas pesquisas. Em outras palavras, a empregadora será beneficiária última do conhecimento adquirido pela recorrida.

Portanto, correto o entendimento do douto Juízo monocrático, que bem apreciou a questão e deu-lhe o desfecho merecido ao declarar nula a decisão administrativa que condenou a requerente ao ressarcimento das despesas atinentes ao curso de pós-graduação não concluído.

JUÍZO CONCLUSIVO

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho: **Presidente:** LAIRTO JOSÉ VELOSO; **Relatora:** JOICILENE JERÔNIMO PORTELA FREIRE; RUTH BARBOSA SAMPAIO.

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora ANA LÚCIA RIBAS SACCANI CASAROTTO, Procuradora Regional do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma da fundamentação.

Sessão realizada em 5 de março de 2018.

JOICILENE JERONIMO PORTELA FREIRE
Desembargadora do Trabalho
Relatora

Votos

Voto do(a) Des(a). LAIRTO JOSE VELOSO / Gabinete do Desembargador Lairto Jose Veloso

Acompanho voto da Relatora.